



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05129/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessados: Dores Jane Cavalcanti Galvão Viana e outros

Advogado: Dr. Antônio Gabínio Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Carência da totalidade do tempo de serviço em funções do magistério – Insignificante diferença para obtenção do direito – Adoção do princípio da razoabilidade. Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01025/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dores Jane Cavalcanti Galvão Viana, matrícula n.º 74.116-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05129/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Dores Jane Cavalcanti Galvão Viana, matrícula n.º 74.116-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 48/49, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 25 anos, 03 meses e 09 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 52 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 19 de abril de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos dos proventos foram corretamente elaborados.

Em seguida, os técnicos da unidade de instrução informaram a carência de comprovação do efetivo tempo de serviço em atividades do magistério por parte da beneficiária, razão pela qual requereram a apresentação de documentos esclarecedores acerca da matéria.

Processadas as devidas citações, fls. 50/55 e 66/67, os Secretários de Estado da Educação e Cultura, Dr. Francisco Sales Gaudêncio, e da Administração, Dr. Antônio Fernandes Neto, como também a aposentada, Sra. Dores Jane Cavalcanti Galvão Viana, acostaram defesas e documentos, respectivamente, fls. 56/57, 59/63 e 73, mencionando todos, em síntese, o envio da documentação reclamada pelos inspetores da Corte.

Em novel posicionamento, fls. 76/77, os analistas da DIAPG constataram que a interessada exerceu atividades laborais em sala de aula durante o período de 24 anos, 11 meses e 27 dias, restando uma diferença ínfima de 03 (três) dias para o atendimento do requisito constitucional relacionado aos profissionais que atuam no magistério. Ao final, considerando, excepcionalmente, atenuada a falha, pugnaram pela legalidade do ato de aposentadoria *sub examine* e pela concessão do competente registro.

Remetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, fazendo menção ao princípio da razoabilidade, pugnou pela legalidade dos cálculos dos proventos e pelo registro do ato concessivo da aposentadoria em análise, fls. 79/80.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05129/09

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que a Sra. Dores Jane Cavalcanti Galvão Viana comprovou o período de 24 anos, 11 meses e 27 dias de exercício em funções de magistério. Com efeito, o tempo mínimo previsto para a aposentadoria especial, docentes que lecionam na educação infantil, como também no ensino fundamental e médio, deve ser de 25 (vinte e cinco) anos, segundo previsto no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, *in verbis*:

Art. 40. (...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Contudo, à luz do princípio da razoabilidade, consoante exposto pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, a irregularidade, neste caso específico, pode ser ponderada, tendo em vista o insignificante lapso temporal de trabalho em atividades de magistério para a obtenção do pré-requisito definido no já mencionado art. 40, § 5º, da Carta da República, qual seja, apenas 03 (três) dias.

Ante o exposto, voto pela legalidade do supracitado ato de aposentadoria, pela concessão do seu competente registro e pelo arquivamento dos autos.

É o voto.